



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.275 - RJ (2011/0092117-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DIREITO FEDERAL. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal *a quo* resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Súmula n. 211.
3. A alegação de ofensa a direito local não é cabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
4. A observância do Plano de Equivalência Salarial e a ocorrência de anatocismo no sistema SACRE devem ser analisadas com base nas provas e no contrato. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.275 - RJ (2011/0092117-2)

AGRAVANTE : JORGE SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DIREITO FEDERAL. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal *a quo* resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Súmula n. 211.

3. A alegação de ofensa a direito local não é cabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.

4. A observância do Plano de Equivalência Salarial e a ocorrência de anatocismo no sistema SACRE devem ser analisadas com base nas provas e no contrato. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009).

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Agora, no presente agravo regimental, o recorrente aduz que todos os artigos listados como violados foram efetivamente prequestionados.

Sustenta, ademais, que a CEF não demonstrou, em nenhum momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual, qual a razão de recorrer à notificação por edital sem ter esgotado as tentativas de intimar a devedora pessoalmente, dando cumprimento ao que prevê o § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/1966.

No ponto, afirma que a ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial, visando lhes proporcionar a oportunidade de purgar a mora, seria suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo.

Busca, finalmente, que, com a aplicação do CDC, seja substituída a incidência da Taxa Referencial (TR).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.275 - RJ (2011/0092117-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DIREITO FEDERAL. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal *a quo* resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Súmula n. 211.
3. A alegação de ofensa a direito local não é cabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
4. A observância do Plano de Equivalência Salarial e a ocorrência de anatocismo no sistema SACRE devem ser analisadas com base nas provas e no contrato. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009).
6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões do recurso de agravo não convencem, motivo pelo qual submeto a decisão agravada ao exame do Colegiado, tal como lançada.

Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

Não foram objeto de prequestionamento os arts. 247, 292, § 3º, 333, 420, 421 e 458, inciso II, 438, 614 e 615 do CPC; arts. 421, 422 e 586, todos do Código Civil de 2002; arts. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66; art. 19 do Decreto-lei n. 21.991/1932; art. 167, incisos I e II, da Lei n. 6.015/1973; e arts. 2º, 3º e 6º, inciso VIII, do CDC. Incide, no particular, a Súmula n. 211/STJ.

A alegação de ofensa a direito local - no caso, Código de Organização Judiciária - não é cabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.

A tese de inobservância do plano de equivalência salarial foi solvida pelo acórdão recorrido com base nas provas dos autos e no contrato celebrado entre as partes, tendo o Tribunal *a quo* concluído desassistir razão ao recorrente, conclusão que não se desfaz sem ofensa às Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

Quanto à alegação de ilegalidade na utilização do Sistema SACRE, a existência ou não de anatocismo é matéria de fato infensa à apreciação desta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Na mesma linha: AgRg no REsp 1140849/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013; AgRg no AREsp 46.656/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011.

No que concerne à utilização da TR, a jurisprudência se firmou no sentido de que, "[n]o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0092117-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.275 / RJ

Número Origem: 200251010066830

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.